

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, que *altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a pensão por morte é devida a partir do óbito do segurado.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, que *altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a pensão por morte é devida a partir do óbito do segurado*, é de autoria do eminente Senador PAULO PAIM.

Conforme palavras do próprio autor, a presente proposição objetiva corrigir uma enorme injustiça, uma vez que a Lei nº 8.213, de 1991, estabelece, na forma da alteração realizada em seu art. 74 pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que a pensão por morte será devida a partir da data de seu requerimento, quando o pedido for formalizado após trinta dias contados do óbito do segurado.

Com isso, suprimiu-se a obrigação de pagamento de benefício por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no período compreendido entre o óbito do segurado e o requerimento do benefício de pensão por morte.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, ora relatado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

Alterações promovidas na legislação que trata do plano de benefícios da previdência social inserem-se no campo do Direito Previdenciário e da Seguridade Social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de injuridicidade.

Trata-se, sem dúvida, de tema relevante, em face do infortúnio da morte do segurado e dos benefícios previdenciários resultantes desse evento.

A pensão por morte, na forma da redação original da Lei nº 8.213, de 1991, previa que o benefício era devido ao conjunto dos dependentes do

segurado que falecesse, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Após alterações produzidas pela Lei nº 9.528, de 1997, a redação do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Ora, a finalidade precípua da Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal, é dar cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Por esse raciocínio, a supressão de parcelas do benefício em função da data da formalização do requerimento poderá suscitar o questionamento sobre a constitucionalidade do inciso II do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, em vigor, considerada a natureza alimentar do benefício e por ele se constituir no substituto do salário.

Razões de ordem burocrática ou, mesmo, dificuldades logísticas, como a residência em localidades mais distantes dos centros urbanos (o que, em regra, adia a protocolização do requerimento da pensão), podem acabar prejudicando indevidamente os dependentes do morto.

Não há razão plausível que impeça a retroatividade do pagamento do benefício à data do óbito. Havendo óbito, há a cessação do pagamento do salário ou do benefício previdenciário a que fazia jus a pessoa falecida.

Pois bem, a morte é o principal evento do seguro previdenciário, é o evento genuíno a ser protegido pelo nosso sistema de seguridade social, sem embaraço algum.

A não retroatividade do benefício da pensão por morte pode colocar em risco a saúde, a educação e a própria sobrevivência dos dependentes, que, na maioria das vezes, endividados pelas despesas com saúde realizadas em benefício do próprio segurado, podem ter tomado empréstimos e comprometido até o patrimônio pessoal e familiar para assegurar-lhe tratamento digno.

Assim, concordamos com o autor, para que se restabeleça a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2003, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), abaixo descrita, conforme apresentada no Voto em Separado do Senador Valdir Raupp (fl. 18 e 19) e incorporada ao Relatório do Senador Flexa Ribeiro durante a discussão:

EMENDA Nº 1 – CCJ (Substitutivo)

Altera o Inciso I do Art. 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a Pensão por morte deve ser requerida no prazo máximo de noventa dias a contar da data do falecimento do segurado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Inciso I do Art. 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

I- do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES
 Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania